

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/030088  
RECORRENTE: JOSELITO MATIAS BARBOSA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000422452

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Requerimento que não pode ser acolhido, pois inoportuno e omissis na juntada de documento indispensável à análise dos requisitos determinados na legislação. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em oposição ao rigor do "Art. 218, I, do CTB, na data de 21/05/2017, conforme auto de infração lavrado na Rod. BA262 km 321 na cidade de Vitória da Conquista - Bahia.

A Recorrente junta em parte a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e confessa que incorreu na infração de trânsito, requerendo, por fim, a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito (art. 267 CTB), sustentando não ter cometido a mesma infração de trânsito nos últimos 12 (doze) meses.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente quanto a aplicação do artigo 267 do CTB, pois, percebe-se da "Consulta Específica de Processo do AIT", ora acostada, que a Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente, contra aquele ato, vez que deixou transcorrer *in albis* a primeira chance de impugnar o ato administrativo, nos termos que rege

Outrossim, em que pese a infração cometida pelo Recorrente seja de natureza média, o mesmo perdeu a oportunidade de apresentar o referido requerimento à Comissão de Defesa de Autuação, que teve termo final o dia 14/03/2017, bem como não acostou a cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, o que são verdadeiros óbices ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

**Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator**, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

**Resolução 619 de 2016.**

"Art. 10. Em se tratando de **infrações de natureza leve ou média**, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá**, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo."**

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, **o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração**, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, já que apresentado somente a esta JARI, bem como, pela omissão na apresentação de documento necessário à análise de requisitos legais para o deferimento de seu intento (prontuário do condutor).

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento registrador de imagem de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Nesta senda, com fundamento no artigo 267 do CTB C/C com os artigos 10, §§ 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000422452 lavrado contra JOÃO DE JESUS SANTOS e a aplicação da penalidade de multa, mantendo-se a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº R000422452, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de julho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI